



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 266/2020-2ª PJ.

Paranaguá, 24 de março de 2020.

Ref.: Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.20.000722-9.

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o cumprimento da recomendação administrativa expedida por este órgão ministerial aos comerciantes em geral do município de Paranaguá, bem como colher elementos para fins de instauração de eventuais procedimentos cíveis e criminais em decorrência de notícias de práticas ilegais contra o consumidor, em especial, prática abusiva de valores em virtude do COVID-19.

(Favor mencionar nosso nº na resposta)

Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Senhoria, visando à instrução do procedimento em epígrafe, encaminho-lhe recomendação administrativa para fins de propagação e ampla divulgação.

Ao ensejo, renovam-se os protestos de estima, consideração e respeito.


PEDRO MARCO BRANDÃO CARVALHO

Promotor de Justiça

A Sua Senhoria o Senhor

ELOIR MARTINS

Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Paranaguá - ACIAP

E-mail: angelina@aciap.com.br e edenir@aciap.com.br.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, em casos que reclamem urgência, o Ministério Público pode, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento (art. 3, § 2º, da Resolução 164/2017 do CNMP, e art. 107 Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP).

Expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/1993, a todos os comerciantes, em especial farmácias e supermercados, do município de Paranaguá/PR, a fim de que:

1. Se abstenham, sem motivada e justa causa, de elevar o preço dos produtos comercializados, notadamente em relação a álcool em gel, produtos de limpeza em geral, produtos de higiene pessoal, medicamentos e gêneros alimentícios, mantendo-se a venda com precificação justa e não excessiva, evitando-se, assim, aumento injustificado de valor para além do praticado antes da expansão do COVID-19, **SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL**, nos termos acima delineados, devendo informar, via e-mail, esta Promotoria de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias acerca das justificativas do aumento já praticado desde a data da emissão deste documento;

2. Caso já tenham elevado os preços de forma inadequada, que corrijam tal situação, voltando a cobrar pelos produtos os valores normais cobrados anteriormente à iminência do COVID-19, salvo justificativa idônea;

3. Quando do reabastecimento dos produtos deem prioridade à demanda dos serviços públicos de natureza essencial, tais como hospitais e secretarias municipais de saúde;

2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá/PR
Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR - CEP 83203-560.
Telefone: (41) 3424-0566.
paranagua.2prom@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

o consumidor a parte vulnerável da relação, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a relação de consumo se baseia na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO os relatórios do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná referentes ao coronavírus, que, ao divulgar os métodos preventivos com utilização de produtos básicos de higienização, diante da escassez dos produtos disponíveis, criou-se campo fértil para a prática de condutas abusivas por fornecedores;

CONSIDERANDO, nesse diapasão, veiculou-se na imprensa que farmácias e supermercados, aproveitando-se do rápido aumento da demanda da população por produtos de higiene pessoal, medicamentos e gêneros alimentícios, elevaram os preços de seus produtos a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que esse aumento de preços, além de oportunista, representa prática considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, que coíbe a conduta ao proibir aos fornecedores exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida e elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços (art. 39, incisos V e X, da Lei n.º 8.078/90);

2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá/PR

Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR - CEP 83203-560.

Telefone: (41) 3424-0566.

paranagua.2prom@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

— do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o inciso V, do artigo 39, da Lei n.º 8.078/90 proíbe a conduta de “*exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva*”;

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações administrativas ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer conforme o caso, nas seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, a saber:

- a) Multa;
- b) Apreensão do produto;
- c) Inutilização do produto;
- d) Suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- e) Suspensão temporária de atividade;
- f) Revogação de concessão ou permissão de uso;
- g) Cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- h) Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- i) Intervenção administrativa (Lei n.º 8.078/90, art. 56);

CONSIDERANDO que é crime contra a ordem econômica o acordo para a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas, punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (art. 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 8.137/90);

CONSIDERANDO que é crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (art. 4º, letra “b”, da Lei n.º 1.521/51);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de natureza essencial, tais como os setores de segurança e saúde públicas detêm notória prioridade de abastecimento em razão do caráter emergencial e ininterrupto de suas atividades;

2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá/PR
Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR - CEP 83203-560.
Telefone: (41) 3424-0566.
paranagua.2prom@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Comarca de Paranaguá/PR, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II, VI, VII e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social (art. 1º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado nas relações jurídicas em que se denota desigualdade nas condições para contratar, sendo

2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá/PR
Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR - CEP 83203-560.
Telefone: (41) 3424-0566.
paranagua.2prom@mppr.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4. Até que a pandemia do Covid-19 seja minimamente controlada, busquem medidas aptas a garantir tais produtos a todos consumidores, de forma equitativa, limitando a quantidade máxima adquirida por consumidor, em especial, sobre a venda de álcool em gel, sugerindo a venda de 02 (duas) unidades por cada consumidor, como forma de garantir o acesso igualitário dos produtos ao maior número de pessoas.

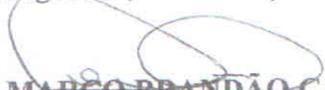
Para que presente recomendação administrativa atenda a finalidade, determino que seja divulgada para orientação e conhecimento do público, mediante, dentre outras modalidades, mediante remessa de cópia às emissoras de televisão e de rádio locais e sítios de notícias locais.

Outrossim, requisita-se que os destinatários deem à presente ampla e imediata divulgação e publicidade, fixando-se cópia da presente Recomendação em local de fácil visualização no estabelecimento.

Determino, em razão da amplitude da comarca e considerando o caráter preventivo da presente recomendação (art. 2º, inciso IX, da Resolução 164/2017 do CNMP) o auxílio da polícia militar, da guarda-civil municipal e do PROCON na publicidade e fiscalização da presente recomendação nos termos do artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal.

Ainda, encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa, para ciência e divulgação ao município de Paranaguá/PR, em especial, à Secretarias Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária, ao PROCON de Paranaguá/PR, aos Destacamentos locais da Polícia Militar, Guarda Civil Municipal e à Delegacia de Polícia de Paranaguá/PR, bem como às Associações Comerciais.

Paranaguá/PR, 23 de março de 2020.


PEDRO MARCO BRANDÃO CARVALHO
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá/PR
Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR - CEP 83203-560.
Telefone: (41) 3424-0566.
paranagua.2prom@mppr.mp.br